



TECNOLOGIA EM INFRA-ESTRUTURA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR)

COMISSÃO PERMANENTE

PROCESSO Nº 13.124.047-3

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 011/2014

Att. Pregoeiro: DANIEL PINHEIRO DA SILVA

PROCESSO Nº 13.124.047-3

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 011/2014

**RECORRENTE: HIKARI DENSHI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE
INFORMÁTICA LTDA.**

RECORRIDA: VIGA NETSTORE LTDA

VIGA NETSTORE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Rua Castro, nº 205, Água Verde, CEP: 80.620-300, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.942.659/0001-55, em vista do recurso interposto por **HIKARI DENSHI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE INFORMÁTICA LTDA.**, vem, respeitosamente, impugnar tempestivamente os termos do Recurso interposto pela recorrente HIKARI DENSHI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE INFORMÁTICA LTDA.

Isto posto, respeitosamente requer a juntada das inclusas razões e sua ulterior remessa à autoridade superior, observadas as cautelas atinentes.

Pede deferimento.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

VIGA NETSTORE LTDA



TECNOLOGIA EM INFRA-ESTRUTURA

ILMO. Sr.^a. DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

RAZÕES
DO
RECORRIDO

RECURSO

RECORRENTE: HIKARI DENSHI INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS E DE INFORMÁTICA LTDA

INTERESSADA: VIGA NETSTORE LTDA

Íncrito Julgador.

A r. decisão recorrida merece total confirmação pelo notório saber jurídico de seus ilustres subscritores sendo certo, portanto, que os argumentos que ensejaram a interposição do presente Recurso não merecem prosperar.

ANTECEDENTES

O presente Recurso é manifestamente descabido.

A recorrida é uma empresa do ramo de confecções de projetos de soluções em tecnologia da informação e soluções em infraestrutura civil, lógica e rede elétrica para informática, gozando de excelente posição e reputação no mercado em que atua.

Nesse período, graças aos incessantes esforços da suplicante e mercê de pesados investimentos, a suplicante, tornou-se líder no mercado de tecnologia da informação sendo seus produtos e serviços se tornado sinônimo de qualidade.

Tudo isso lhe garantiu a conquista de vasta clientela em que se incluem as principais empresas do setor.

Desta forma, a suplicante participou da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2014 promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR), tendo por objeto:

"1. DO OBJETO

*A presente licitação tem como objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços (material, mão de obra especializada e projetos) de infraestrutura, cabeamento lógico, instalações elétricas e telefônicas, por demanda, conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos, para atender as necessidades básicas de funcionamento dos equipamentos de informática, telefonia e instalações elétricas simples das diversas sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná ao longo do território estadual, o que compreende projetos, instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade com a substituição de materiais e serviços correlatos licitação para a contratação de Empresa para **Prestação de Serviços de Implantação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação**, conforme o Termo de Referência constante no anexo I do edital."*

A ora recorrida em razão de dar atendimento integral ao determinado pelo Edital e seus anexos, foi classificada em 1º lugar, nos termos da ata da sessão pública realizada em 11/06/2014, a qual restou devidamente habilitada.

Da r. decisão proferida nos termos da Ata da Sessão de Julgamento, a recorrente apresentou o presente recurso, através do qual, pretende a reforma da decisão anteriormente proferida, para tanto, alega que a classificação da empresa VIGA NETSTORE LTDA no certame não procede, pois em seu entendimento houve equívoco de informações quanto a especificação relativa ao item 241. do Edital e seus anexos.

Ora, tal inconformismo não deve prosperar, eis que apesar do equívoco na descrição relativa ao item 241., no momento da realização da sessão, foram sanadas de forma verbal pelo Sr. Pregoeiro.

Desta forma e nos termos do item 8.2 do Edital, o qual abaixo transcreve, a recorrida não feriu as determinações e especificações do referido Edital e seus anexos.

8.2 Em hipótese alguma poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação ao valor, prazo de validade ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pelo Pregoeiro (grifo nosso)

Evidente que a recorrente quer dar compreensão diversa ao que fora determinado no Edital e seus anexos, em especial ao referido item 8.2 acima



transcrito, de forma a fazer crer que o Pregoeiro não tinha o poder de se utilizar da ressalva – específica no referido item, qual seja: ressalvadas apenas aquelas destinadas a sanar evidentes erros materiais, alterações essas que serão avaliadas pelo Pregoeiro.

A recorrente HIKARI DENSHI em sua proposta comercial, apresentada para o referido certame, apresentou em diversos itens da planilha, mais de uma marca para cada um. Vejamos os casos dos itens 1, 2, 3,... 226, 227, 240 e 241, etc... Fora alguns itens que nem marca, a mesma apresentou. A empresa ofertou mais de uma marca para cada item e para outros itens nem mesmo marca ofertou em sua proposta comercial. Ora, sabemos que estes fabricantes são empresas diferentes, além disso, para os itens 240 e 241 está ofertando uma marca de um fabricante que nem existe mais no caso a **3Com**. Portanto, qual marca será ofertada? Isso sim poderá trazer uma vantagem para a recorrente, uma vez que não está claro que marca a mesma está ofertando para o processo. Mesmo diante desta falha em sua proposta comercial, esta digníssima comissão de licitações aceitou como válida a sua proposta comercial, podendo a recorrente ofertar lances para o objeto, e ainda assim a HIKARI DENSHI, se manifestou como inconformada com a decisão do pregoeiro, interpondo recurso contra o resultado do referido certame.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar à prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta (grifo nosso).

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, no caso em questão a decisão acertada tomada por esta comissão.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu *no pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir e motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".



Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente, que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Pelo exposto, certo é que não houve qualquer descumprimento por parte da ora recorrida em sua participação na licitação referenciada, mesmo porque esta foi legalmente habilitada em razão do atendimento integral aos termos do Edital e seus anexos, não restando configurada qualquer irregularidade.

REQUERIMENTO

Por todos os argumentos acima expostos, confia e espera que o presente RECURSO sequer seja conhecido. Entretanto, se conhecido for, que seja totalmente desprovido para o fim de se ratificar a Ata da Sessão de Julgamento ora recorrida, com o que Vossas Excelências farão como de costume JUSTIÇA.

Pede deferimento.

Curitiba, 24 de junho de 2014.



VIGA NETSTORE LTDA.
CNPJ 03.942.659/0001-55

RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPPR)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014

Em resposta a interposição de recursos apresentada pela empresa Hikari Denshi em 16/06/2014 do Pregão Presencial nº 011/2014 contra a empresa DV Tecnologia Ltda EPP:

- b) Falta do documento atestando capacidade técnica do responsável técnico da empresa DV Tecnologia LTDA EPP;
- c) Falta dos indicadores de boa situação financeira da empresa DV Tecnologia;

Vimos nos manifestar nos seguintes termos:

Com relação ao item “a) Falta do documento atestando capacidade técnica do responsável técnico da empresa DV Tecnologia Ltda EPP” contestamos:

Foram apresentados diversos Atestados de Capacidade Técnica juntamente com seus respectivos Acervos Técnicos, que comprovam que a DV Tecnologia executou serviços relacionados à *Instalação de rede estruturada “categoria 6 ou 5e” com rede elétrica estabilizada*. Todos os atestados apresentados pela licitante DV Tecnologia Ltda atendem perfeitamente a exigência do edital, principalmente com relação ao item 9.1.15 e 9.1.15.1, que trata dos serviços executados.

9.1.15 *A licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto deste Pregão. Tal atestado deve comprovar que a licitante executou os serviços relacionados abaixo:*

9.1.15.1 *Instalação de rede estruturada “categoria 6 ou 5e” com rede elétrica estabilizada.*



O que a empresa Hikari Denshi alega é a falta do termo “estabilizada”, não mencionado nos Atestados de Capacidade Técnica e Acervos apresentados. Afirmamos que é uma consideração meramente formal e exagerada, pois, em todos atestados apresentados pela DV Tecnologia que contém pontos de rede de dados, a rede elétrica, é separada da rede comum, e ligada a um estabilizador ou no-break.

O mercado adota o termo “elétrica estabilizada” quando na verdade quer dizer elétrica exclusiva para equipamentos de informática e que as vezes pode ser alimentada por um estabilizador, no-break ou na maioria das vezes é simplesmente separada.

Ao realizar uma análise técnica em dois Atestados apresentados, é possível verificar que a afirmação é verdadeira e que as tomadas apresentadas são “estabilizadas”.

No primeiro Atestado / Acervo Técnico, cliente JTEKT, Razão Social: JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA, é possível verificar que foram instalados 40 circuitos elétricos para tomadas e iluminação, e também instalação de 02 no-breaks de 20kVA cada, alocados em racks fechados dentro do Data Center. Não é coerente fazer instalação de 40 circuitos elétricos para tomadas em um Data Center, 02 no-breaks, e não ligar os circuitos elétricos nestes equipamentos de forma a alimentar todos os componentes de informática. Afirmamos que embora não apareça a palavra “estabilizada” a rede elétrica instalada neste cliente e mencionada no Atestado de Capacidade Técnica e Acervo trata-se de uma rede elétrica estabilizada.

No segundo Atestado / Acervo Técnico, cliente Grupo Marista, Razão Social: Associação Paranaense de Cultura – APC – PUC-PR, é possível verificar que na descrição da obra, na parte elétrica, foram instaladas 3.012 tomadas elétricas, 370 pontos de rede categoria 6 e 01 sistema de Nobreaks (40kVA), com chave de transferência automática entre outras instalações. Os pontos de rede são duplos, logo, 370 pontos são para atendimento de 185 usuários com duas tomadas elétricas cada um, ou seja, 370 tomadas elétricas estabilizadas. Neste caso a instalação do sistema de nobreak de 40kVA também não faria sentido senão fosse para ligação de equipamentos de informática. Por via de regra e normas elétricas, não se deve instalar

circuito elétrico comum para ambiente de informática. Não é possível imaginar uma empresa deste porte (PUC-PR), com toda uma equipe de engenharia, infra-estrutura e TI, contratar a execução deste tipo de serviço se não fossem tomadas as devidas providencias para que as tomadas para atendimento dos pontos de computadores não fossem tomadas elétricas estabilizadas para este tipo de ambiente, principalmente se foi adquirido equipamento No-break.

Desta forma, a DV Tecnologia Ltda declara que atende 100% (cem por cento) dos requisitos solicitados no item 9.1.15 e seu sub-item, com relação à apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional conforme especificações exigidas.

Por fim, cabe infirmar, que a mera falta de um termo técnico não é suficiente para inabilitação da peticionaria, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica, demonstram de forma inquestionável, a qualificação técnica da peticionaria para a prestação de serviços em questão, sendo que as informações contidas nos documentos apresentados são perfeitamente conclusivas, especialmente para profissionais da área, no sentido de atender as exigências de qualificação técnica contida no item 9.1.15.

Pelo improvimento do recurso neste particular.

Com relação ao item "b", melhor sorte não assiste a recorrente, posto que novamente a peticionaria atendeu plenamente as exigências do edital do Pregão nº 11/2014, senão vejamos:

Em suas razões de recurso sustenta a recorrente que a peticionaria deixou de demonstrar a sua boa situação financeira, nos termos do item 9.1.10, o qual menciona o artigo 31, I, da Lei 8.666/93, que trata da qualificação econômica financeira da empresa participante, reza o dispositivo legal em comento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Do texto legal acima transcrito, depreende-se que a Lei limita a documentação a ser apresentada, bem como exige apenas os documentos oficiais de demonstração financeira da empresa, entre os quais, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, documentos corretamente apresentados pela peticionaria. Ainda, o § 5º do artigo acima transcrito, reforça que a comprovação da boa situação financeira da empresa será de forma objetiva, através de índices contábeis previstos no edital, com base em critérios usualmente adotados, buscando sempre possibilitar e ampliar a concorrência no ato de contratação pelo poder público.

Corroborando ao acima explanado, a lei 11.638/07 e 11.941/09, lista às demonstrações contábeis que obrigatoriamente deverão ser incluídas no livro diário,

como regra geral, destacamos o conjunto completo das demonstrações contábeis que está previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res. CFC 1.185/09):

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) Demonstração do resultado do período;
- (c) Demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) Demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) Demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) Demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) Notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
- (h) Balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

Observe-se que todas as informações acima, exigidas legalmente e pelo Edital, foram devidamente apresentadas, conforme livro diário, páginas 127 – 130, registrado sob o nº 14/053316-8 em 15/05/2014 – Junta Comercial do Paraná, demonstrando a qualificação econômica financeira da peticionária e atendendo as exigências do edital, item 9.1.10.

Ademais, impende consignar, que da mesma forma do item anterior, a recorrente usa-se de um formalismo absurdo para tentar inabilitar a empresa DV Tecnologia, alegando que a proposta não atende as exigências, nos termos do item

8.3, em razão da ausência de uma palavra e que não foi cumprido o item 9.1.10, por ausência de documentos.

Ora, esta cabalmente demonstrado que os documentos foram todos corretamente apresentados nos termos legalmente exigidos e pelo descrito no edital. Parece óbvio que a memória de cálculo é mera formalidade, não se constituindo em documento essencial, posto que para obtenção da qualificação econômica financeira basta serem analisados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, até porque a comissão avaliadora necessariamente realizaria a conferência dos cálculos apresentados, sendo portanto documento assessório e que não prejudica a finalidade proposta pelo item 9.1.10 do edital e artigo 31, I, da Lei 8.666/93, motivo que em momento algum pode-se inabilitar a DV Tecnologia por mera formalidade.

Ainda, por mero argumentar, cumpre destacar que a empresa DV Tecnologia atende a qualificação econômica financeira exigida pelo Edital, atingindo o índice de 1,03 (conforme cálculos em anexo), acima, portanto, do exigido pelo Edital (ILG e ILC mínimo = 1).

A título de fundamentação, necessário se faz observar os princípios que regem o direito administrativo devem ser considerados para analisar as questões aqui delineadas, observe-se que ao caso em tela podemos chamar a atenção para o Princípio da Finalidade, que tem como entendimento, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo *"Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática do ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a Lei, é desviá-la, é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la"*. Ou seja, a finalidade do artigo 31, I, da Lei 8.666/93 é assegurar as condições financeiras de quem irá prestar serviços à administração pública, sendo que para tanto basta analisar de forma objetiva os documentos contábeis apresentados.

Assim, inabilitar a empresa pela mera não apresentação da memória de cálculo é desviar a finalidade da disposição legal, posto que na documentação apresentada pode-se verificar a qualificação econômica financeira da empresa DV Tecnologia, atendendo-se a finalidade proposta pelo legislador.



Por fim, deve-se também ter em mente o Princípio da Razoabilidade, ou seja, não é razoável inabilitar uma empresa por mera formalidade, quando estão presentes todos os elementos que suprem esta formalidade, assim sendo, a documentação base para confecção dos cálculos foi corretamente apresentada, logo, a formalidade dispensável, do ponto de vista legal, não pode prevalecer, sob pena de ofensa a princípio da razoabilidade e finalidade.

Isto posto, não merece guarida o recurso também neste particular.

Desta forma, requer-se o improvimento do recurso da empresa HIKARI DENSHI nos itens "b" e "c", esperando a manutenção da habilitação da empresa DV TECNOLOGIA, pelos fundamentos de fato e de direito acima demonstrados.

Curitiba, 26 de Junho de 2014.


Antonio Carlos da Cunha
Gerente Comercial
antonio@dvtec.com.br


Rodrigo Sanches Cunha
Sócio Proprietário
rodrigo@dvtec.com.br

07.415.795/0001-48

DV - TECNOLOGIA
LTDA.

RUA TEN. FRANCISCO FERREIRA
DE SOUZA, 3636 - CURITIBA

CEP 81.190-000 - CURITIBA - PR

DV TECNOLOGIA LTDA
R. Tenente Francisco Ferreira de Souza, 3636 - Curitiba / PR
Fone / Fax 41 3019-3200

